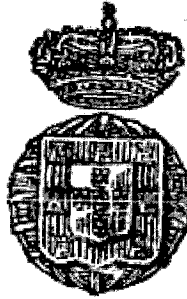


GAZETA

DE J A-



DO RIO

NEIRO.

QUARTA FEIRA 3 DE FEVEREIRO DE 1819.

*Doctrina . . . vim promovet insitam,
Recti que cultus pectora roborant.* H O R A T O.

Tratado de Commercio entre a Suecia e os Estados Unidos da America.

EM nome da SS. e Indivisivel Trindade. Sua Magestade; El-Rei da Suecia e da Noruega, e os Estados Unidos da America, igualmente animados do sincero desejo de manter e consolidar as relações de amizade e commercio, que até agora subsistirão entre os dois Estados, e convencidos de que este objecto não se póde desempenhar melhor do que estabelecendo reciprocamente o commercio entre os dois Estados, sobre a solida base de principios liberaes e de equidade, igualmente vantajosos a ambos os paizes, nomearão para este fim Plenipotenciarios, e os fornecerão dos necessários poderes para tratarem e concluirem em seus nomes, a saber, Sua Magestade El-Rei da Suecia e Noruega ao Conde *Lourenço Engestrom*, seu Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros, &c. e ao Conde *Adolpho Jorge Morner*, seu Conselho de Estado, &c., e o Presidente dos Estados Unidos, a *M. Jonathan Russell*, Cidadão dos ditos Estados, e seu Ministro Plenipotenciario na Suecia; que depois de apresentarem, e trocarem seus plenos poderes, que se acharão em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes: —

Art. I. Haverá reciproca liberdade de commercio entre os paizes, que estão sob o dominio de Sua Magestade o Rei da Suecia e da Noruega, e os Estados Unidos da America. Os habitantes de qualquer dos paizes, podem com perfeita segurança de suas pessoas e car-

gas, desembarcar livremente em portos, praças, e rios dos territorios do outro, onde quer que sejam admittidas as embarcações da nação mais favorecida. Podem ahi demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos Estados, que lhes agrade. Podem alugar e occupar cazas e armazens para seu negocio; e geralmente os negociantes e mercadores de cada nação gozarão da mais completa satisfação e protecção na outra, acerca de seus negocios commerciaes, sendo simplesmente obrigados a conformar-se ás leis e ordenanças dos respectivos paizes.

II. Não se imporão mais altos direitos sobre generos de manufactura ou producção dos Estados Unidos, importados na Suecia e na Noruega, nem sobre os generos de manufactura ou producção da Suecia e da Noruega importados nos Estados Unidos, do que aquelles, a que os mesmos artigos serão sujeitos, em cada hum dos Estados respectivamente, se fossem producção do terreno ou fabricas de algum outro paiz. O mesmo principio se observará a respeito das exportações. Não haverá imposto ou prohibição sobre as importações e exportações dos dois paizes respectivamente, que não se entendão tambem a todas as outras nações. As embarcações Suecas e Noruegas, que chegarem em lastro, que importarem aos Estados Unidos generos de producção ou de manufactura da Suecia e da Noruega, não serão responsaveis a outros encargos, além dos que pagão em semelhantes casos as embarcações dos Estados Unidos; e vice versa, a mesma regra será applicada ás embarcações dos Estados Unidos, que chegarem á Suecia e á Noruega. — As regulações

acima se applicarão igualmente á colonia *Suecã* de *S. Bartholomeu*.

III. El-Rei da *Suecia* e da *Noruega* consente que todos os artigos de producção da *India Occidental*, cuja importação nos seus Estados he permitida em embarcações *Suecas* e *Noruegas*: quer venhão indirectamente, quer directamente da dita *India Occidental*, sejam tambem importados por navios dos *Estados Unidos*, e que em tal caso os ditos navios não pagarão direitos mais altos, do que em semelhantes circumstancias pagarião as embarcações *Suecas* ou *Noruegas*, excepto sômente huma addição de 10 por 100 sobre os direitos de importação. Para evitar toda a má intelligencia a este respeito, se declara expressamente que a denominação de *India Occidental* se estende, e incluye toda aquella parte do mundo, quer Ilhas, quer Continente, que sempre se chamou *India Occidental*, em contraposição á outra parte chamada *India Oriental*.

IV. Da sua parte, os *Estados Unidos* consentem que todos os artigos de producção ou manufacturas dos paizes na costa do *Baltico*, cuja importação he permitida nos *Estados Unidos* por embarcações dos ditsos Estados, possam ser igualmente importados por embarcações *Suecas* e *Noruegas*; e neste caso, não se carregarão direitos mais altos do que aquelles, que pagão as embarcações dos *Estados Unidos*, salvo a addição de 10 por 100.

No caso das cargas mixtas, compostas em parte de generos de producção ou manufacturas de um ou mais paizes, e de outros paizes, dos quaes he permitida a importação, convém so que as embarcações sejam sempre carregadas conforme a natureza daquella parte da carga, que he sujeita a mais alto direito, como se a embarcação houvesse importado sômente aquelle genero de mercaderia.

VI. As Altas Partes Contratantes concedam reciprocamente o direito de conservar Consules, Vices-Consules, ou agentes nos portos e Cidades commerciaes huma da outra, os quaes gozarão plena protecção, e receberão toda a soccorro necessario para desempenharem competentemente suas obrigações; mas declara-se expressamente que, em caso do comportamento illegal ou indelicado contra as leis ou governo do paiz, a que o dito Consul, Vice-Consul, ou agente he mandado, será punido conforme as leis, e será privado das suas honras, ou despedido pelo Governo offendido; a dita Governo dando conta do caso ao outro; entende-se porém que os arquivos, e documentos relativos aos negocios do Consulado, não serão sujeitos a exame, mas

se conservarão cuidadosamente, sendo postos abaixo dos sellos do dito Consul, e da Authoridade do lugar, em que elle houver residido.

Os Consules, ou os seus substitutos, terão, como taes, o direito de obrar como juizes ou arbitros em todos os casos de differenças, que se levantem entre os Capitães e guarnições das embarcações da nação, cujos negocios são confiados ao seu cuidado. Os respectivos Governos não terão direito de embaraçar-se naquella sorte de negocios, excepto no caso que o comportamento das guarnições perturbe a ordem e a tranquillidade publica no paiz, em que aconteça estar a embarcação, ou em que o Consul do lugar seja obrigado a pedir a intervenção, e auxilio de poder executivo para fazer respeitar a sua decisão; bem entendido porém que esta sorte de sentença, ou arbitrio não pôde privar as partes contendentes do seu direito de appellarem na volta para as Authoridades judiciaes do seu paiz.

VI. Para remover toda a disputa ou incerteza a respeito do que se deve reputar producto do terreno, ou manufacturas das Partes Contratantes respectivamente, convieo-se que sejam considerados como taes todos os artigos, que forem extrahidos como taxa nas cercadões da alfandega das embarcações, que sahirem dos portos das ditas Altas Partes Contratantes.

VII. Os navios de qualquer dos paizes, que chegarem ás costas, ou portos do outro, e que não quizerem abrir o porão, ou descarregar, seguirão sua viagem sem incommodo, sem ser obrigados a dar conta da sua carga, nem pagar direitos, salvo os de pilotage, se tiverem empregado piloto da barra; ou direitos de farol, se os navios do paiz pagarem os ditos direitos em semelhante caso. Bem entendido porém que, enquanto as embarcações de qualquer parte estiverem dentro da jurisdicção da outra, se conformarão ás regras e ordenanças, relativas á navegação, que estiverem estabelecidas nos portos, em que entrarem, e que estiverem em vigor e applicação das nações mais favorecidas; e será permitido aos Officiaes das alfandegas nos districtos, em que estiverem as ditas embarcações, visita-las, ficar a bordo, e tomar todas as cautelas necessarias para atalhar toda a communicação illicita durante a estada das ditas embarcações.

VIII. Assentou-se que as embarcações de huma Parte Contratante, ao entrar nos portos da outra, podem limitar-se a descarregar sômente parte da sua carga, conforme os Capitães ou proprietarios julgarem conveniente, e poderão livremente partir com o resto, pagando sô direitos pela parte, que descarregarem. Podem então

sair para outros portos do mesmo paiz, e descarregar outras porções da carga de huma maneira semelhante. Advertindo porém que os direitos de embarque, quaesquer que sejam, serão pagos no primeiro porto, em que o navio abrir o porão, e não se exigirão em algum outro, em que descarregue parte da carga, salvo se em tal caso os navios pertencentes ao paiz pagarem direitos addicionaes.

IX. Os Cidadãos, e vassallos de qualquer dos dois paizes gozarão nos portos do outro, tanto para os seus navios, como para as suas mercadorias, todos os direitos e facilidades de entrepostos, de que gozão nos mesmos portos as nações mais favorecidas.

X. Caso que alguma embarcação pertencente a hum dos dois Estados, ou a seus Cidadãos ou vassallos, soffra alguma avaria nas costas dos Estados do outro, prestar-se-há todo o auxilio aos naufragantes. As embarcações e mercaderias, ou o seu producto, se estiverem vendidas, sendo reclamadas dentro de anno e dia pelos proprietarios ou por seus procuradores, serão restituídas pagando as mesmas despesas de salvação, como em tal caso pagarião os nacionaes.

XI. Conveio-se que as embarcações Suecas e Noruegas, que forem directamente da Europa aos Estados Unidos, ou as embarcações dos ditos Estados, que chegarem directamente á Suecia ou a Noruega, e fornecidas de certidões de saúde do competente Official do porto, donde saírem, não serão sujeitas a quarentena, salvo a que for necessaria para dar ao Official de saúde do porto, a que a embarcação chegar, occasião de visitá-la, emquanto não constar que, durante a viagem, alguma pessoa a bordo foi atacada de doença maligna ou contagiosa; ou que o paiz, donde vem a embarcação, tem sido considerado como infectado, e tiver dado occasião a alguma Ordenança previa, que mande que todas as embarcações, que d'elle chegarem, se considerem como suspeitas e sujeitas a quarentena.

XII. O Tratado de Amizade e Commercio, concluido em Paris em 1783, pelos Plenipotenciarios da Suecia e dos Estados Unidos, será renovado e posto em vigor pelo presente Tratado, acerca do que se contém nos Artigos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, e 25; e tambem os artigos separados 1, 2, 3,

4 e 5, que serão assignados no mesmo dia pelos mesmos Plenipotenciarios.

XIII. Considerando quanto são remotas as duas Altas Potencias Contratantes, e a incerteza, que dahi provem acerca dos differentes acontecimentos que podem ter lugar, conveio-se que huma embarcação mercante pertencente a huma das Partes Contratantes, e destinada para hum porto, que se supponha estar bloqueado no momento da sua partida, não será tomado, nem condemnada por ter pela primeira vez procurado entrar no dito porto, emquanto se não provar que a dita embarcação devia ter sabido, na viagem, que continuava o bloqueio do lugar em questão. Mas as embarcações, que tiverem huma vez sido admoestadas, e tentarem na mesma viagem entrar segunda vez em hum porto do inimigo durante a continuação do bloqueio, serão então sujeitas á detenção e condemnação.

XIV. O presente Tratado terá vigor por oito annos da data da troca das ratificações, a qual terá lugar dentro de oito mezes depois da assignatura, ou mais cedo, se for possível.

(Assignados) { CONDE ENGESTRÖM.
JONATHAN RUSSEL.
CONDE A. G. MORNER.

Stockolmo 4 de Setembro de 1816.

Nós, Carlos João, por graça de DEOS, Rei da Suecia, Noruega, dos Góthos e Vandalos, fazemos saber que o nosso amado pai, o fallecido Rei, de gloriosa memória, e os Estados Unidos, havendo concordado em concluir hum Tratado de Commercio, nomearão respectivamente — (Segue-se a nomeação dos Plenipotenciarios e repetem-se os artigos.) Em consequencia os Estados Unidos da America havendo declarado pelo Seu Ministro Plenipotenciario, na nossa Corte, que por graves razões não podião ratificar os artigos 3, 4 e 6 do dito Tratado, e como achámos o theor daquelles artigos de tal natureza, que podem ser excluidos do Tratado, sem prejuizo dos interesses de nossos fiéis vassallos, por estas causas julgámos conveniente ratificar, approvar e aceitar o Tratado de Commercio acima transcrito, com excepção dos artigos 3, 4 e 6, e portanto accetámos, approvamos e ratificamos, &c.

(Assignado) CARLOS JOÃO.

Stockolmo 24 de Julho de 1818.

NOTÍCIAS MARIITIMAS.

ENTRADA S.

Dia 29 de Janeiro. — Ilha Grande; 1

dia; B. Vulcan; M. Manoel de Oliveira, caí para o Arsenal Real. — Dito; L. Concção e

S. Francisco de Paula, M. João Antonio Guimarães, C. ao M., assucar e caffè. — Laguna: 31 dias; S. Libertina, M. Alexandra José, C. ao M., farinha e peixe. — S. Sebastião: 3 dias; L. Santa Anna, M. Claudio José da Silva, C. a João Soares de Oliveira, assucar, agoardente e tijolo. — Dito; 15 dias; L. Senhora do Amparo, M. José da Costa, C. a Antonio José Leite Lobo, dito. — Santos; 5 dias; L. Boa fé, M. José Joaquim dos Passos, C. a João Soares de Oliveira, assucar. — Dito; 17 dias; L. Carlota, M. José Ribeiro Maltez, C. ao M., dito.

Dia 30 dito. — Rotherdam; 43 dias; G. Amer. Unicorn, M. Hutchins, C. ao M., trigo. — Baltimore; 47 dias; B. Amer. Mary, M. Shubel P. Cheld, C. ao M., farinha e trigo. — Providence; 71 dias; B. Amer. Principe Eugenio, M. Perry Bowers, C. ao M., farinha e bacalhao. — Gibraltar; 48 dias; B. Ing. Vigilante, M. Thomaz Walford, C. a Miguel Ferreira Gomes, farinha, agoardente, passas e figos. — Cabinda; 33 dias; B. Golphinho, M. Manoel Joaquim da Fonseca, C. ao M., escravos. — Rio Grande; 44 dias; S. Santo Antonio Navegante, M. Luiz Nunes Pires, C. a João Baptista Vieira, carne, couros e sebo. — Dito; 43 dias; S. Americana, M. José Joaquim de Brum, C. ao M., carne, couros e trigo. — Cananã; 38 dias; S. Guia, M. Francisco de Souza Castro, C. ao Caixa, arroz. — Santos; 9 dias; L. S. Francisco de Paula, M. João de Souza Velho, C. ao M., assucar. — Dito; 26 dias; S. Esperança, M. João Rodrigues de Oliveira, C. ao M., dito. — Laguna; 23 dias; S. S. Francisco de Paula, M. Bento José da Costa, C. a Zeferino José Pinto, peixe, farinha e favas. — Santa Catharina; 35 dias; E. Dianna, M. Jeronimo José de Oliveira, C. a Luiz Francisco Braga, farinha, feijão, milho e caffè. — Cabo frio; 4 dias; L. S. Sebastião, M. Simão Antonio de Barcellos, C. ao M., milho e feijão. — Rio de S. João; 3 dias; L. Boa Viagem, M. João Baptista Duarte, C. a Fernando Carneiro Leão, assucar e madeira.

Dia 31 dito. — Rio de S. João; 2 dias; S. Bom Successo, M. Manoel Antonio Martins, C. ao M., madeira. — Dito; 3 dias; L. Santa Anna, M. Antonio Francisco, C. a Manoel Gonçalves, dito. — Dito; dito; L. S. Joaquim Viajante, M. Antonio José Gonçalves, C. a José Antonio de Siqueira, dito. — Dito; 4 dias; L. Bom Jesus d'alem, M. José Ricardo Diogo, C. ao M., dito. — Dito; dito, L. Santa Anna, M. Thomaz José Pereira, C. ao M., di-

to. — Dito; 2 dias; L. Piedade, M. Joaquim Marianno da Silva, C. a Antonio Ferreira de Amorim, madeira e arroz. — Macabé; 2 dias; L. Boa fé, M. Joaquim Pereira da Silva, C. ao M., madeira e assucar. — Cabo frio; 2 dias; L. Bom Jesus, M. Joaquim José da Cunha, C. ao M., assucar e milho.

Dia 1 de Fevereiro. — Cadix; 72 dias; B. Holl. Cadix Packet, M. Jean Reinle, C. a Dufraier, cabos. — Bosion; 55 dias; B. Amer. Mary Ann, M. Samuel Mowe, C. ao M., varios generos. — Maldonado; 26 dias; B. Ing. Sandwich, M. John Frazer, C. ao M., carne seca. — Liverpool; 52 dias; B. Ing. Aurora, M. W. Collis, C. ao M., varios generos. — Falmouth, Madeira, Tenerife, Pernambuco e Bahia; 49 dias; P. Ing. Diana, Com. Sleeman. — Santa Catharina; 17 dias; S. Venus, M. Joaquim José Coelho, C. a José Ferreira dos Santos, farinha, caffè, arroz e feijão. — Itapemerim; 4 dias; L. Conceição, M. José Gonçalves Lima, C. ao M., assucar e agoardente.

S A H I D A S.

Dia 29 de Janeiro. — Buenos Ayres; S. Bom Jardim dos Navegantes, M. Antonio José Lisboa, agoardente, assucar e tabaco. — Macabé; L. Conceição, M. Antonio Faustino de Azevedo, lastro. — Rio de S. João; L. Senhora da Conceição, M. Antonio Luiz da Silva, lastro. — Tagoaki; C. Bom Successo, M. José dos Santos da Fonseca, madeira.

Dia 30 dito. — Santos; S. Conceição, M. José Antonio Porto, lastro. — Porto Alegre; S. Flor da Fé, M. Francisco Vieira de Aguiar, sal, assucar, fazendas, tabaco e escravos. — Capitania; L. Bom Jardim, M. João Pereira Furtado, lastro.

Dia 31 dito. — Savannah; G. Amer. Alexandre, M. A. Daniels, caffè e assucar. — Monte Video; E. Amer. Petion, M. George W. Grice, farinha e fazendas. — Maranhão; B. Ing. Zenobia, M. Henry Caldwell, lastro. — Paranaguá; S. Triunfo dos Navegantes, M. Benedito Rodrigues Delgado, fazendas, ferrage e polvora. — Ilha Grande; L. Boa Viagem, M. Joaquim Gomes de Campos, taboado, fumo, vinho e carne ca. — Cabo frio; L. Espada forte, M. Manoel da Costa Porto, lastro. — Dito; L. Bom Successo; M. João Dias Pinto, lastro.

Dia 1 de Fevereiro. — Rio de S. João; S. Senhor do Pilar, M. Francisco Cardozo, lastro. — Cabo frio; L. Conceição, M. Antonio Alves dos Reis, lastro.